



# DIÁRIO

## DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2025.

Edição 4351 | Páginas: 07

9ª LEGISLATURA | 2ª SESSÃO LEGISLATIVA | 67º PERÍODO LEGISLATIVO

### COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

#### Ato da Presidência nº 031/2024

**SOLDADO SAMPAIO**  
PRESIDENTE

DEP. ANGELA ÁGUIDA PORTELLA

DEP. AURELINA MEDEIROS

DEP. CATARINA GUERRA

DEP. DR. CLÁUDIO CIRURGIÃO

DEP JOILMA TEODORA

DEP. DR. METON

DEP. GABRIEL PICANÇO

DEP. ISAMAR JÚNIOR

DEP. JORGE EVERTON

DEP. MARCELO CABRAL

DEP. MARCINHO BELOTA

### MESA DIRETORA

**SOLDADO SAMPAIO**  
PRESIDENTE

**JORGE EVERTON**  
1º VICE-PRESIDENTE

**CHICO MOZART**  
2º VICE-PRESIDENTE

**EDER LOURINHO**  
3º VICE-PRESIDENTE

**RENATO SILVA**  
1º SECRETÁRIO

**AURELINA MEDEIROS**  
2ª SECRETÁRIA

**RÁRISON BARBOSA**  
3º SECRETÁRIO

**MARCINHO BELOTA**  
4º SECRETÁRIO

**ISAMAR JÚNIOR**  
OUVIDOR-GERAL

**Dr. CLÁUDIO CIRURGIÃO**  
CORREGEDOR GERAL

**JOILMA TEODORA**  
SECRETÁRIA ESPECIAL DA MULHER

### Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

II - Comissão de Administração, Serviços Públicos

III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

V - Comissão de Juventude, Cultura e Turismo:

VI - Comissão de Saúde e Saneamento:

VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

VIII - Comissão de Tomada de Contas:

IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

X - Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura e Política Rural:

XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

XII - Comissão dos Povos Originários e Tradicionais:

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio e Serviços:

XV - Comissão de Relações Internacionais, de Ciências, Tecnologia e Inovação

XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:

XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

XX - Comissão de Ética Parlamentar:

XXI - Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

XXII - Comissão de Minas e Energia:

## SUMÁRIO

**Presidência**

- Edital de Convocação de Sessão Legislativa Extraordinária 02

**Superintendência Legislativa**

- Autógrafos dos Projetos de Lei nº 277/2022; 035, 073, 135, 165, 193, 194, 201, 244, e 252/2024; 003 e 004/2025 02

- Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - Edital de Convocação nº 002/2025 07

**Superintendência Administrativa**

- Extrato do 6º Termo Aditivo - Contrato nº 011/2020 07

**Superintendência de Gestão de Pessoas**

- Errata da Resolução nº 6556/2023 07

## PRESIDÊNCIA

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, convoca os Excelentíssimos Parlamentares, com fulcro no art. 35, VI, "b" e art. 150, ambos do Regimento Interno da ALERR c/c art. 30 §6º da Constituição do Estado, para **Sessão Legislativa Extraordinária** — presencial e remota, que ocorrerá no **dia 12 de fevereiro de 2025, às 16h, no Plenário Noêmia Bastos Amazonas**, a fim de discutir e deliberar sobre as seguintes proposições:

**I – Mensagem Governamental nº 008/2025**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 288/2024, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Roraima para o Exercício Financeiro de 2025; e

**II – Projeto de Resolução Legislativa nº 001/2025**, de autoria da Mesa Diretora, que altera a Resolução Legislativa nº 015/2024 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e dá outras providências.

Palácio Antônio Martins, 11 de fevereiro de 2025.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

## SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

## AUTÓGRAFOS - PROJETOS DE LEI

## AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 277/2022

**Autoriza o Poder Executivo a implantar polos de atendimento exclusivo, inclusive com salas de terapia ocupacional, para atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, no estado de Roraima.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo a implantar polos de atendimento exclusivo, inclusive com salas de terapia ocupacional, para atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, no estado de Roraima.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará esta lei.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 18 de dezembro de 2024.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

## AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 35/2024

**Institui o Portal TEA no âmbito do estado de Roraima e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

**Art. 1º** Fica instituído o Portal TEA no âmbito do estado de Roraima, com a finalidade de promover e assegurar a efetivação dos direitos da pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 2º** São objetivos do Portal TEA:

I - possibilitar aos familiares e pessoas com TEA a inscrição de seus dados em um cadastro para que o governo do estado de Roraima contabilize quantos são os beneficiários das políticas públicas destinadas a este grupo;

II - a partir dos dados coletados, embasar quantitativamente e qualitativamente o desenvolvimento de políticas públicas para atendimento das pessoas com TEA;

III - reunir os direitos assegurados às pessoas com TEA e disponibilizar as informações de maneira acessível;

IV - compilar os serviços disponibilizados pelo governo do estado de Roraima às pessoas com TEA e direcionar para os respectivos meios de inscrição, a fim de facilitar o acesso;

V - disponibilizar canais de atendimento para a solução de dúvidas e reclamações sobre a prestação de serviços disponibilizados pelo governo do estado de Roraima às pessoas com TEA.

## EXPEDIENTE

**GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

Email: [docgeralale@gmail.com](mailto:docgeralale@gmail.com)

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Administrativa

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Chefia do Núcleo de Produção do Diário Oficial

## MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Administrativa, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

**Art. 3º** O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 18 de dezembro de 2024.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**

**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

#### AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 073/2024

**Institui no Calendário Oficial do Estado de Roraima o mês Agosto Indígena.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprova:

**Art. 1º** Fica incluído no calendário oficial do Estado de Roraima o mês Agosto Indígena.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 18 de dezembro de 2024.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**

**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

#### AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 135/2024

**Reconhece o estado de emergência climática no estado de Roraima, estabelece diretrizes e ações para enfrentamento da situação de emergência e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprova:

**Art. 1º** Fica reconhecido o estado de emergência climática no território do estado de Roraima, em razão dos efeitos das mudanças do clima e das alterações geradas por atividades humanas nos ciclos naturais, em especial na composição e na dinâmica da atmosfera.

§1º Considera-se emergência climática, ou crise climática, a urgência em mobilizar soluções e transformações frente ao cenário de intensificação do efeito estufa, aquecimento global e as mudanças climáticas.

§2º A crise climática se inter-relaciona com a crise na saúde e da perda da biodiversidade, que embora distintas, têm amplitude global com grandes impactos econômicos e sociais.

§3º O aquecimento global e as mudanças climáticas fomentam diversos problemas de saúde para os seres humanos, os quais requerem políticas públicas especializadas de acordo com o princípio da precaução.

§4º O reconhecimento do estado de emergência não se confunde com a declaração do estado de emergência disciplinado pela Lei federal n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010 e regulamentado pelo Decreto Federal n. 11.219, de 5 de outubro de 2022.

§5º O reconhecimento em Roraima do estado da emergência climática em curso se dará por esta lei, a partir de sua publicação e seus efeitos.

**Art. 2º** Cabe ao poder público e ao setor privado empenhar esforços e ações para enfrentamento dos fatores causadores do estado de emergência climática, no âmbito de suas atribuições, competências e responsabilidades, conforme dispuser regulamento, visando garantir um clima seguro para toda população, por meio da redução das emissões de gases de efeito estufa, combatendo as consequências negativas de sua alta concentração na atmosfera, bem como por outras ações que sejam consideradas adequadas.

§ 1º A atuação efetiva dos setores indicados no caput deste artigo deve se basear e estar em consonância com as diretrizes, mecanismos e instrumentos estabelecidos na Lei Federal n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional de Mudanças Climáticas, e no Decreto nº 9.073, de 05 de junho de 2017, que promulgou o Acordo de Paris no âmbito nacional.

§ 2º Para os fins desta lei, considera-se clima seguro aquele que permita a sobrevivência e a prosperidade de gerações, comunidades e ecossistemas presentes e futuros.

**Art. 3º** As políticas, programas e planos de desenvolvimento, inclusive as proposições orçamentárias, no âmbito do estado de Roraima, deverão incorporar ações de resposta à emergência climática e integrar as ações promovidas no âmbito regional e municipal, inclusive as previsões e reservas orçamentárias para tais finalidades.

Parágrafo único. As políticas, programas e planos relacionados no caput deste artigo, bem como as ações de resposta à emergência climática, deverão priorizar a proteção das populações mais vulneráveis aos impactos das mudanças do clima.

**Art. 4º** Os três Poderes poderão organizar seminários, fóruns, congressos, minicursos e campanhas com o objetivo de publicizar, educar e conscientizar a sociedade acerca da emergência climática.

**Art. 5º** Os Poderes e órgãos essenciais do estado de Roraima poderão, de acordo com a diretriz desta lei, atuar de forma coordenada para garantir o envolvimento dos povos indígenas no debate sobre a emergência climática, considerando sua importância na preservação do meio ambiente e na construção de soluções sustentáveis.

§1º O governo do estado de Roraima, em diálogo com a União, poderá promover ações que assegurem a participação ativa dos povos indígenas nas discussões, elaboração e implementação de políticas climáticas.

§2º Como diretriz de ações mencionadas no §1º poderão incluir, mas não se limitar a:

I - realização de consultas prévias, livres e informadas junto às comunidades indígenas, de acordo com os protocolos específicos de cada etnia, sobre as iniciativas educacionais e ambientais que afetem seus territórios e modos de vida;

II - criação de programas educativos específicos que abordem a emergência climática, incorporando saberes tradicionais indígenas e promovendo o intercâmbio de conhecimentos entre comunidades indígenas e não indígenas;

III - apoio a projetos comunitários indígenas que visem à mitigação e adaptação às mudanças climáticas, incluindo práticas de manejo sustentável dos recursos naturais e preservação da biodiversidade;

IV - estabelecimento de parcerias com organizações indígenas, universidades, e centros de pesquisa para a produção de materiais didáticos que integrem a visão e os conhecimentos dos povos indígenas sobre o meio ambiente e a emergência climática;

V - promoção de eventos, seminários e conferências que incluam a participação de lideranças indígenas, educadores e estudantes para debater e disseminar informações sobre a emergência climática e suas implicações para os povos indígenas.

§3º Fica o Poder Executivo responsável por inserir, progressivamente, o tema Emergência Climática no currículo do ensino básico, abrangendo os níveis de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, em todas as instituições de ensino públicas e privadas de Roraima.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá vedar o contingenciamento de quaisquer fundos ou recursos destinados à proteção ambiental, à gestão de recursos hídricos, ao combate ao desmatamento, à prevenção e ao combate a incêndios florestais, e à mitigação e adaptação à mudança climática, em conformidade com o disposto nas normas legais referenciadas no artigo 2º desta lei.

**Art. 7º** Caberá ao Poder Executivo se articular com outros entes da Federação para atuação conjunta em situações de emergência, nas áreas de divisa e de influência de cursos d'água, inundações por chuvas, barragens ou outras estruturas e empreendimentos cujos comprometimento possam afetar negativamente o território roraimense e a população residente no estado de Roraima.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 18 de dezembro de 2024.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**

**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

#### AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 165/2024

**Estabelece prioridade no atendimento para os pais e representantes legais de pessoas com deficiência no estado de Roraima, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprova:

**Art. 1º** Fica estabelecida a prioridade no atendimento para os pais e representantes legais de pessoas com deficiência no estado de Roraima.

Parágrafo único. Consideram-se representantes legais, para fins de interpretação desta lei, aqueles cuja norma disponha para servir aos interesses do incapaz.

**Art. 2º** A prioridade estabelecida nesta lei tem como objetivo cuidar, proteger e facilitar a vida dos pais e representantes em todas as áreas pertinentes aos cuidados necessários do bem-estar físico, emocional e intelectual, permeando as áreas públicas e privadas, relativas aos direitos da pessoa com deficiência.

**Art. 3º** O atendimento prioritário será realizado por meio de serviços individualizados que assegurem o tratamento adequado e atenção imediata às pessoas de que trata o art.1º, nos termos estabelecidos

pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e Lei Federal n. 10.048, de 08 de novembro de 2000, regulamentada pelo Decreto n. 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

**Art. 4º** Fica criada, como meio facilitador de identificação das pessoas de que trata esta lei e política de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, a carteira de identificação de pais ou representantes legais de pessoas com deficiência no estado de Roraima.

§ 1º A emissão da carteira que menciona o caput dar-se-á mediante cadastro dos pais ou representante legal na Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social – Setrabes, por força do artigo 33, da Lei Ordinária n. 499, de 19 de julho de 2005.

§ 2º O respectivo cadastro tem por finalidade reunir informações sobre a pessoa com deficiência, dos seus pais, representantes legais, do seu tratamento e demais informações que a administração pública julgue pertinente com o objetivo de agilizar a concepção de benefícios, gratuidades, tratamentos e outras demandas necessárias para o pleno gozo dos direitos das pessoas com deficiência, respeitada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

**Art. 4º** Na ausência da carteira mencionada no artigo anterior, poderão os responsáveis apresentar laudo médico ou carteira de identificação da pessoa com deficiência, nos termos da lei, junto com qualquer outro documento público que comprove parentesco ou condição legal de representante.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 18 de dezembro de 2024.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**

**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

#### **AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 193/2024**

**Institui o Dia Estadual do Analista de Planejamento e Orçamento e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprova:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Estadual do Analista de Planejamento e Orçamento, a ser comemorado anualmente, no dia 24 de abril.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, considera-se a data da posse da primeira turma de Analistas de Planejamento e Orçamento no Estado de Roraima

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 30 de dezembro de 2024.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**

**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

#### **AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 194/2024**

**Institui o Programa Cuidar de Quem Educa, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - RR, e dá providências correlatas.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprova:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Cuidar de Quem Educa a todos os profissionais da educação no âmbito da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – RR.

Parágrafo único. Para fins da aplicação desta lei, considera-se:

I - qualidade de vida: conjunto de normas, diretrizes, práticas e projetos que integram as condições, a organização, os processos de trabalho, as práticas de gestão e as relações socioprofissionais, com a finalidade de alinhar as necessidades e o bem-estar dos servidores à missão institucional;

II - bem-estar: a percepção de emoções positivas e o sentimento de satisfação dos profissionais da educação com relação à organização e às condições de trabalho, às práticas de gestão, ao envolvimento afetivo com o desenvolvimento de suas tarefas e às possibilidades de reconhecimento simbólico;

III - saúde integral: visão integrada do profissional de educação como um ser biopsicossocial, com demandas nas diversas áreas da vida, incluída a do trabalho.

**Art. 2º** São diretrizes do Programa Cuidar de Quem Educa para os profissionais da educação:

I - promover a integração do bem-estar, incorporando conceitos, práticas e projetos relacionadas à qualidade de vida, saúde integral e bem-estar emocional;

II - criar e manter ambientes físicos, emocionais e sociais saudáveis dentro das unidades escolares e administrativas, proporcionando espaços seguros, acolhedores e inclusivos que promovam o bem-estar de alunos, professores e funcionários;

III - implementar ações e programas específicos para promover a saúde mental e emocional de toda a comunidade escolar, oferecendo suporte psicológico e psiquiátrico, atividades de relaxamento, meditação, terapia artística e outras práticas que contribuam para o equilíbrio emocional;

IV - estimular a adoção de um estilo de vida ativo e saudável, incentivando a prática regular de atividades físicas, alimentação balanceada, hábitos de sono adequados e a redução do sedentarismo entre alunos, professores e funcionários;

V - fornecer educação e orientação sobre temas relacionados ao bem-estar, como habilidades sociais, gestão do estresse, resiliência emocional, prevenção de doenças, autocuidado, desenvolvimento pessoal e gestão financeira, por meio de palestras, workshops, materiais educativos e programas de capacitação para professores e equipe técnica.

Parágrafo único. As diretrizes do Programa Cuidar de Quem Educa, de que trata este artigo, deverão ser desenvolvidas por meio de planos de qualidade de vida no trabalho, mediante participação ativa e escuta dos profissionais da educação em perspectiva preventiva.

**Art. 3º** Para fins de planejamento e implementação das ações do Programa, deve-se considerar as seguintes dimensões:

I - mental: implementação de estratégias e projetos para fortalecimento da saúde psicológica, psiquiátrica e cognitiva, visando o desenvolvimento de habilidades de enfrentamento e resiliência diante de desafios emocionais e mentais.

II - física: adoção de práticas e hábitos saudáveis que promovam a integridade do corpo humano, incluindo atividades físicas regulares, alimentação balanceada e cuidados preventivos de saúde.

III - social-emocional: estímulo à participação em atividades que favoreçam a interação social positiva, a construção de vínculos afetivos e a integração com a comunidade, visando o senso de pertencimento e apoio mútuo, bem como implementação de estratégias para o desenvolvimento da inteligência emocional, incluindo o reconhecimento e manejo adequado das emoções, a promoção do autoconhecimento e a busca por equilíbrio emocional;

IV - financeira: desenvolvimento de habilidades de gestão financeira responsável, incluindo o planejamento orçamentário, o controle de gastos, a busca por fontes de renda estáveis e a tomada de decisões financeiras conscientes para garantir estabilidade econômica e bem-estar.

**Art. 4º** A Secretaria de Educação poderá celebrar contratos, convênios e parcerias, em conformidade com a legislação vigente, para implementação do Programa.

**Art. 5º** Fica facultada às instituições privadas de ensino a adesão ao Programa de que trata esta lei, mediante recursos próprios.

**Art. 6º** As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir para o corrente exercício, se necessário, créditos suplementares.

**Art. 7º** A Secretaria de Educação poderá expedir normas complementares para cumprimento da presente lei.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 18 de dezembro de 2024.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**

**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

#### **AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 201/2024**

**Institui o Mês da Juventude no estado de Roraima, a ser realizado anualmente no mês de agosto, em alusão ao Dia do Estudante (11 de agosto) e ao Dia Internacional da Juventude (12 de agosto), e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprova:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do estado de Roraima, o Mês da Juventude, a ser realizado anualmente no mês de agosto, em alusão ao Dia do Estudante, comemorado no dia 11 de agosto, e ao Dia Internacional da Juventude, comemorado no dia 12 de agosto.

**Art. 2º** Durante o Mês da Juventude, deverão ser realizadas atividades voltadas para a juventude, abordando temas como:

I - comunicação;

II - cultura;

III - esporte;

IV - lazer;

V - geração de renda;

VI - ciência e tecnologia;

VII - meio ambiente, clima e sustentabilidade.

**Art. 3º** O mês da juventude terá como os seguintes objetivos:

I - promover a conscientização da juventude sobre o seu papel cidadão e sobre a sua responsabilidade na construção de uma sociedade mais justa e igualitária;

II - promover a formação dos jovens nas dimensões ambiental, social, política e cultural;

III - informar os jovens sobre problemas de saúde causados pelo uso e abuso de drogas, álcool e cigarros;

IV - divulgar informações sobre doenças sexualmente transmissíveis;

V - prever, durante o Mês da Juventude, ações direcionadas para a comunidade jovem estudantil em todos os níveis, abordando temas como bem-estar, saúde, perspectivas profissionais e informações sobre direitos, legislações, exibição de documentários, gincanas culturais e esportivas, feiras e prestação de serviços de utilidade pública, como: consultas médicas, vacinação e emissão de documentos para jovens estudantes dos níveis fundamental, médio, técnico e universitário;

VI - promover a informação, rodas de conversas, palestras e trabalhos científicos visando à conscientização acerca da questão climática e ambiental em Roraima;

VII - promover em todas as ações durante o mês da juventude a inclusão das minorias sociais, étnicas, raciais, gênero, orientações sexuais e pessoas com deficiência, destacando seus direitos e relevância para uma sociedade plural e tolerante;

VIII - fomentar a elaboração de políticas públicas efetivas, alinhadas com as diretrizes internacionais que incentivam a melhoria da qualidade de vida dos jovens, como as ações promovidas pela Organização das Nações Unidas (ONU) e o grupo oficial de engajamento das juventudes no G20 (Youth20 – Y20).

IX - orientar por meio de profissionais experimentados e qualificados acerca do uso indevido da internet e suas consequências atuais frente às legislações impostas à sociedade, prevenindo a propagação de discursos de ódio e a disseminação de notícias falsas.

**Art. 4º** Fica prevista, conforme a conveniência, disponibilidade e oportunidade do Poder Executivo, a oferta de serviços públicos exclusivamente direcionados ao público jovem, com idade entre 15 e 29 anos, conforme preconiza o Estatuto da Juventude.

Parágrafo único. Como diretriz de promoção e prevenção de saúde da juventude, poderão ser celebrados convênios entre os entes públicos e privados para distribuição de kits de higiene.

**Art. 5º** O Conselho Estadual da Juventude do Estado de Roraima (CONJUR) será responsável por solicitar, executar e realizar audiências, amostras, conferências, feiras culturais e de empreendedorismo, festivais, imersões, laboratórios, palestras, seminários, workshops, shows e eventos similares, simultaneamente e distribuídos entre diversos locais do estado.

**Art. 6º** São diretrizes do Mês da Juventude de Roraima:

§ 1º A realização, através do Conselho Estadual da Juventude do Estado de Roraima (CONJUR), de ações (palestras, workshops, seminários, campanhas educativas e outras atividades que promovam o engajamento cívico e político dos jovens roraimenses) para promover a capacitação político-eleitoral dos jovens, com os seguintes fundamentos:

I - capacitar os jovens sobre o processo eleitoral e o funcionamento das instituições democráticas;

II - desenvolver trabalhos preventivos para que os jovens não incorram em crimes eleitorais, como a compra e venda de votos;

III - conscientizar os jovens sobre a importância do voto consciente e a responsabilidade cívica como eleitores.

§ 2º A intensificação das ações voltadas ao fomento do esporte como ferramenta de prevenção à criminalização infanto-juvenil, bem como no que concerne à saúde pública. Estas ações deverão:

I - promover a prática esportiva entre os jovens como meio de inclusão social e desenvolvimento pessoal;

II - organizar competições esportivas, festivais, clínicas e oficinas de diversas modalidades esportivas;

III - estabelecer parcerias com escolas, clubes esportivos, ONG's e outras entidades para a realização de atividades esportivas;

IV - incentivar a participação dos jovens em projetos esportivos que contribuam para a formação de valores como disciplina, respeito, trabalho em equipe e resiliência;

V - divulgar os benefícios do esporte para a saúde física e mental, além de sua importância na prevenção ao envolvimento com atividades criminosas.

§ 3º A realização de trabalhos específicos nas comunidades indígenas, sejam elas rurais ou urbanas, respeitando os protocolos de consulta junto às organizações indígenas representativas, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), priorizando:

I - promover atividades culturais, educativas, esportivas e de saúde, adaptadas às necessidades e realidades das comunidades indígenas;

II - respeitar e valorizar as tradições, costumes e conhecimentos das comunidades indígenas, garantindo a participação ativa dos jovens indígenas nas atividades propostas;

III - estabelecer parcerias com organizações indígenas representativas para a elaboração e execução das atividades, assegurando que sejam realizadas consultas prévias, livres e informadas;

IV - desenvolver programas de formação e capacitação que incentivem o protagonismo dos jovens indígenas, fortalecendo sua participação nas esferas social, política e econômica;

V - garantir que todas as ações sejam realizadas em conformidade com a legislação nacional e internacional de proteção aos direitos dos povos indígenas, incluindo a Convenção 169 da OIT.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 18 de dezembro de 2024.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**

**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

#### **AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 244/2024**

**Dispõe sobre o pagamento imediato de débitos de veículos automotores e motocicletas no ato de fiscalização e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprova:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do estado de Roraima, o direito de regularização imediata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), do licenciamento anual ou de qualquer outro débito relacionado ao veículo, no momento de abordagem veicular, sem que haja a retenção ou apreensão do veículo em caso de inadimplência do imposto.

§ 1º A quitação dos débitos poderá ser realizada por meio de cartão de débito, crédito ou qualquer outra forma de pagamento eletrônico disponível, desde que autorizada pelo órgão responsável pela fiscalização.

§ 2º Efetuado o pagamento dos débitos, o veículo será liberado, não sendo necessário o recolhimento ao pátio de retenção, desde que o condutor atenda aos demais requisitos de circulação previstos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e na legislação estadual vigente.

**Art. 2º** Nos casos em que, durante uma abordagem policial ou de fiscalização de trânsito, for constatado o não pagamento do IPVA, o proprietário do veículo poderá realizar o pagamento imediato do tributo devido, acrescido de multas e juros, utilizando os meios de pagamento já disponíveis no sistema estadual.

§ 1º O pagamento poderá ser realizado por meio de cartão de débito, cartão de crédito, ou transferência instantânea via Pix.

§ 2º O proprietário deverá utilizar seus próprios dispositivos, como smartphone e aplicativos bancários, para efetuar o pagamento. O comprovante digital gerado deverá ser apresentado e encaminhado ao agente fiscalizador para que a regularização seja confirmada e o veículo seja liberado.

**Art. 3º** A apresentação de comprovante de pagamento falso, adulterado ou qualquer tentativa de burlar o sistema, como o cancelamento do pagamento após a liberação do veículo, será considerada infração grave, sujeitando o infrator à aplicação das penalidades previstas na legislação vigente, incluindo as sanções do Código Penal referentes à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e estelionato (art. 171 do Código Penal), sem prejuízo da imposição de multas administrativas e da apreensão imediata do veículo.

**Art. 4º** Esta lei não se aplica aos casos em que o veículo esteja com o licenciamento vencido há mais de 60 (sessenta) dias ou esteja envolvido em infrações de trânsito que, por sua gravidade, demandem a remoção imediata do veículo, conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 18 de dezembro de 2024.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**

**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

#### **AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 252/2024**

**Estabelece objetivos e diretrizes para a Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil no estado de Roraima, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprova:

**Art. 1º** Na Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil no estado do Roraima, serão observados os objetivos e as diretrizes estabelecidos nesta lei, com vistas à promoção de um atendimento integral, equitativo e humanizado à saúde de gestantes, puérperas, recém-nascidos e crianças.

**Art. 2º** São objetivos das medidas de atenção à saúde materna e infantil no estado do Roraima:

I - contribuir para a organização e fortalecimento da Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil, promovendo um atendimento regionalizado, coordenado e contínuo;

II - incentivar a investigação e monitoramento dos óbitos maternos e infantis, como instrumento de gestão para a melhoria da qualidade da assistência prestada;

III - estimular a mobilização social e a participação ativa de comunidades e famílias na promoção da saúde materna e infantil, por meio de atividades presenciais, campanhas educativas e de divulgação em redes sociais; e

IV - garantir o cuidado integral à saúde da gestante, desde o pré-natal até o pós-parto, com atenção especial ao atendimento das mulheres em situação de vulnerabilidade social.

**Art. 3º** As medidas de atenção à saúde materna e infantil obedecerão às seguintes diretrizes:

I - organização da Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil:

a) garantia de unidades de referência para o atendimento de gestantes e crianças em condições de alto risco em todas as regiões de saúde do estado;

b) garantia de acesso rápido e eficiente a serviços de diagnóstico especializado, incluindo o exame ecofetal para a detecção de cardiopatias congênitas;

c) fortalecimento dos bancos de leite humano e ampliação dos postos de coleta de leite materno em todas as regiões;

d) mapeamento constante das unidades hospitalares que realizam partos de risco habitual e de alto risco, para assegurar a adequada organização dos fluxos assistenciais;

e) garantia de acesso a unidades de terapia intensiva neonatal em maternidades de referência, para atendimento especializado a recém-nascidos de alto risco;

f) implementação de um sistema informatizado de acompanhamento individualizado de gestantes de alto risco, com dados integrados entre as unidades de saúde;

g) garantia da realização de todos os exames de triagem neonatal, incluindo o teste do pezinho ampliado;

h) implementação de medidas educativas nas maternidades e unidades de saúde para capacitar pais e responsáveis em primeiros socorros, especialmente no caso de engasgamento ou asfixia de recém-nascidos;

i) garantia de acesso a serviços de saúde mental, para diagnóstico e tratamento de transtornos psíquicos associados ao puerpério.

II - vigilância dos óbitos maternos e infantis:

a) notificação compulsória de todos os óbitos maternos e infantis através do Sistema Nacional de Agravos de Notificação (SINAN);

b) investigação rigorosa de todos os óbitos maternos e infantis, com o objetivo de identificar falhas na rede de atenção e propor soluções imediatas;

c) monitoramento contínuo das taxas de mortalidade materna e infantil, utilizando os indicadores como ferramenta para a readequação das políticas públicas.

**Art. 4º** O estado de Roraima garantirá, sem geração de custos adicionais, a execução dos exames de triagem neonatal, em especial o teste do pezinho ampliado, e assegurará que os resultados sejam entregues por meio de documentos físicos, digitais ou plataformas acessíveis via internet.

**Art. 5º** As unidades hospitalares, maternidades e demais estabelecimentos de saúde localizados no estado deverão garantir a imunização de todos os recém-nascidos, prematuros ou a termo, e assegurar a continuidade do calendário vacinal nas Unidades Básicas de Saúde e Centros de Referência de Imunobiológicos Especiais.

**Art. 6º** As diretrizes desta lei devem ser implementadas em consonância com as normas do Sistema Único de Saúde (SUS), não gerando novos custos para o estado, e as ações previstas deverão ser integradas aos programas já existentes na rede pública de saúde.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 18 de dezembro de 2024.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

#### AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 003/2025

**Acrescenta dispositivos à Lei n. 986/2015, que dispõe sobre procedimentos técnicos para elaboração, execução e avaliação técnica do Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS nas florestas nativas e formações sucessoras no estado de Roraima, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprova:

**Art. 1º** Acrescenta o inciso IV e os §§1º e 2º ao Art. 33 da Lei n. 986, de 22 de janeiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 33 [...]”

IV - alteração do Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada, haja vista a possibilidade de redução da Reserva Legal, nos termos do § 6º, do Art. 16, da Lei Complementar n. 323, de 2 de agosto de 2022.

§1º Para alteração do Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada prevista no inciso IV, deverá o órgão ambiental estadual competente manifestar-se quanto à reformulação do PMFS;

§2º Fica vedada alteração do Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada prevista no inciso IV, caso o PMFS se encontre embargado ou suspenso.” (NR)

**Art. 2º** Acrescenta o Art. 34-A à Lei n. 986, de 22 de janeiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34-A. Havendo alteração do Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada, nos termos do inciso IV do Art. 33 desta Lei, poderá o detentor optar por converter a área remanescente para uso alternativo do solo e/ou supressão de vegetação nativa.

§1º Fica estabelecida a data de 02 de maio de 2018, em que houve a mudança de sistema de licenciamento na base do Ibama de Sisprof para Sinaflor para Autorizações de Exploração – Autex e Autorização de Supressão Vegetal – AS, conforme Instrução Normativa n. 21, De 24 de dezembro de 2014, como marco temporal para apresentação de novo inventário florestal.

§2º Projetos anteriores ao marco temporal, com autorizações emitidas via o Sistema Integrado de Monitoramento e Controle dos Recursos e Produtos Florestais – Sisprof, deverão apresentar novo inventário florestal e para projetos posteriores ao marco temporal, será contabilizada a volumetria remanescente, excetuando-se as já utilizadas na base de dados vigente.

§3º Os relatórios pós-exploratórios deverão ser apresentados conforme o Art. 47, sendo necessária sua aprovação antes da alteração do PMFS para a nova conversão.

§4º Para as áreas com PMFS aprovados e emitidos no sistema Sinaflor, a volumetria a ser autorizada será baseada no inventário florestal a 100% já apresentado no licenciamento do PMFS, bem como deverá ser apresentado relatório pós-exploratório das atividades do PMFS já executado, antes da emissão da nova autorização.

§5º A Femarh emitirá parecer conclusivo sobre o relatório pós-exploratório das atividades do PMFS já executado, e autorizará a conversão.” (NR)

**Art. 3º** O Anexo IX da Lei n. 986, de 22 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo Único desta lei.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 28 de janeiro de 2024.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

**ANEXO ÚNICO**  
**TERMO DE RESPONSABILIDADE DE MANUTENÇÃO DA**  
**FLORESTA MANEJADA**

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_, o(a) \_\_\_\_\_ (NOME), \_\_\_\_\_ (NACIONALIDADE), \_\_\_\_\_ (ESTADO CIVIL), \_\_\_\_\_ (PROFISSÃO), residente \_\_\_\_\_ (endereço), inscrito no CPF/MF \_\_\_\_\_, proprietário (ou legítimo possuidor) do imóvel denominado \_\_\_\_\_ município de \_\_\_\_\_ neste Estado, registrado sob o nº \_\_\_\_\_ fls \_\_\_\_\_ do Livro \_\_\_\_\_, pelo presente Termo de Responsabilidade de Manutenção da Floresta, assume o compromisso de destinar a floresta ou outra forma de vegetação existente na Área de Manejo Florestal – AMF a atividades que mantenham a estrutura da floresta, nos termos autorizados pela \_\_\_\_\_ (órgão ambiental competente) e em conformidade com a legislação pertinente. Fica a área de \_\_\_\_\_, vinculada ao PMFS pelo período de \_\_\_\_\_ (ciclo do PMFS) anos, compreendido de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (data de emissão da aprovação do PMFS) a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (data final do ciclo), conforme o processo de licenciamento ambiental \_\_\_\_\_.

**CARACTERÍSTICAS E SITUAÇÃO DO IMÓVEL LIMITES DA AMF**  
**(Memorial descritivo da AMF)**

Os mapas de delimitação do imóvel e a Área de Manejo Florestal – AMF encontram-se na averbação do presente termo, no Cartório de Registro de Imóveis.

DECLARA, finalmente, possuir pleno conhecimento das sanções a que fica sujeito pelo descumprimento deste TERMO.

Firma o presente TERMO, em três vias de igual teor e forma, na presença do órgão ambiental competente, que também o assina, e das testemunhas abaixo qualificadas, rubricando todos os mapas, anexos a cada via.

\_\_\_\_\_  
Proprietário ou legítimo possuidor  
De acordo,

\_\_\_\_\_  
Representante do Órgão Ambiental  
Testemunhas:

Nome: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_  
Nome: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 004/2025**

**Altera a Lei Ordinária n. 1.439, de 08**  
**de dezembro de 2020.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

**Art. 1º** Fica incluído o art. 11-A na Lei n. 1.439, de 08 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 11-A. Fica vedada a terceirização do gerenciamento das unidades de saúde e de serviços médico-hospitalares de média e alta complexidade.

§1º Os serviços de que tratam o caput devem ser realizados pelo quadro permanente da Secretaria de Estado da Saúde e na ausência de profissionais do quadro permanente, aplica-se o disposto no art. 37, IX da Constituição Federal e art. 2º, II da Lei n. 8.745 de 9 de dezembro de 1993, ficando autorizada a contratação de profissionais por meio de Regime Especial de Direito Administrativo e Pessoa Jurídica.

§2º Nos termos do art. 4º, I da Lei n. 8.745 de 9 de dezembro de 1993, a administração pública deverá realizar concurso público no prazo máximo de 6 (seis) meses e, caso seja decretada a Emergência na Saúde, esse prazo pode ser prorrogado desde que não exceda a 2 (dois) anos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, VI da Lei n. 8.745 de 9 de dezembro de 1993.

§3º Para terceirizar o gerenciamento das unidades de saúde e de serviços médico-hospitalares, é necessário a aprovação do Conselho Estadual de Saúde – CES e da autorização da Assembleia Legislativa, mediante a apresentação de estudo técnico, dotação orçamentária e prazo de contrato, observado o disposto no §2º deste artigo.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor no prazo na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 28 de janeiro de 2024.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

**EDITAIS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002/2025**

Convoco os Senhores Deputados, Membros desta Comissão: **Aurelina Medeiros**, Vice-Presidente; **Neto Loureiro**, **Jorge Everton**, **Rárisson Barbosa**, **Coronel Chagas** e **Armando Neto**, Membros, para reunião desta Comissão, no dia 12 de fevereiro de 2025, quarta-feira, às 15h30, na Sala de Reuniões, anexa ao Plenário Deputada Noêmia Bastos Amazonas, deste Poder, para apreciação e deliberação da **Mensagem Governamental de Veto n.º 008/2025**, de autoria do Poder Executivo: **veto parcial** ao Projeto de Lei nº 288/2024, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Roraima para o Exercício Financeiro de 2025; e **Projeto de Resolução Legislativa n.º 001/2025**, de autoria da Mesa Diretora, que: altera a Resolução Legislativa nº 015/2024 que Dispõe sobre a estrutura administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e dá outras providências.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2025.

**Deputado Marcos Jorge**  
**Presidente da Comissão**

**SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA**

**EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO**

CONTRATO Nº **011/2020**

PROCESSO Nº **384/2019**

**OBJETO DO PRESENTE TERMO ADITIVO TEM POR OBJETO A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DA VIGÊNCIA DO CONTRATO, POR MAIS 12 (DOZE) MESES OU ATÉ A CONCLUSÃO DO NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**

CONTRATANTE: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**

CNPJ: **34.808.220/0001-68**

CONTRATADA: **AG COMUNICAÇÃO LTDA - EPP**

CNPJ: **19.694.323/0001-50**

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: **01.031.0001.2011/33.90.39-77/101**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: **Art. 57, II, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e na “CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO”.**

DATA DA ASSINATURA: **11/02/2025**

VIGÊNCIA: **11/02/2025 à 11/02/2026**

PELA CONTRATANTE: **ORLANDO VAGNO DE JESUS SANTOS**

PELA CONTRATADA: **GISELLE HANSEN MARQUES FREITAS**

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

**ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 6556/2023-SGP**  
**A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, RETIFICA** - na seção Atos Administrativos referente à Resolução nº **6556/2023-SGP**, publicada no Diário da Assembleia Legislativa, edição nº 4011 de 12 de setembro de 2023, devido à incorreção do exercício das férias do servidor (a) a ser sanado (a).

**Onde se lê:**

**Art. 1º Conceder** férias ao(a) servidor(a) **FLAVIO ROGERIO DE ALMEIDA BARROSO**, matrícula nº 26715, para usufruto no período de 01/09/2023 a 30/09/2023, referente ao exercício de 2023.

**Art. 2º** Esta Resolução surte efeitos a contar de 01/09/2023.

**Leia-se:**

**Art. 1º Conceder** férias ao(a) servidor(a) **FLAVIO ROGERIO DE ALMEIDA BARROSO**, matrícula nº 26715, para usufruto no período de 01/09/2023 a 30/09/2023, referente ao exercício de 2024.

**Art. 2º** Esta Resolução surte efeitos a contar de 12/09/2023.

Palácio Antônio Martins, 11 de fevereiro de 2025.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**

**Superintendente de Gestão de Pessoas**

**Matrícula: 29362**

